



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por intermédio dos Promotores de Justiça Dr. Bruno Caiado de Acioli e Dra. Ana Luiza Lobo Leão Osorio, lotados, respectivamente, na 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Público e Social e na Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, no exercício das atribuições legais que lhes são conferidas pelo artigo 5º, § 6º, da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1.985,

**CONSIDERANDO** que ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** compete a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, por força do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, e artigo 1º, da Lei Complementar n.º 75/93;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, bem como zelar para que a coletividade preserve o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, *ex vi* do artigo 129, incisos II e III, e artigo 225, *caput*, ambos da Constituição Federal de 1988; e artigo 5º, incisos IV e V, da Lei Complementar n.º 075/93;

A.



**CONSIDERANDO** que a Administração Pública rege-se pelos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, face ao estatuído no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e artigo 19, da Lei Orgânica do Distrito Federal;

**CONSIDERANDO** que a Administração Regional do Lago Sul pretende transferir os ambulantes da feira "Art Lago" instalados nas proximidades da Ponte Costa e Silva para local situado na SHIS QI 15, Área Especial, entre o Instituto Dom Orione e a Estrada Parque Dom Bosco, próximo ao Ribeirão do Gama;

**CONSIDERANDO** que a área onde a Administração pretende implantar a feira trata-se área pública, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade da vida urbana;

**CONSIDERANDO** que a área está sob a jurisdição do Departamento de Estradas e Rodagens do Distrito Federal por estar dentro da faixa de domínio da Rodovia EPDB, consoante Decreto n.º 15.827/94.

**CONSIDERANDO** que as áreas verdes cumprem importante papel no equilíbrio urbano, principalmente pela existência de vegetação contínua, amplamente livre de edificações; ~~§~~

At.

Roberto

△

reperj



**CONSIDERANDO** que o indigitado local constitui espaço livre do Setor Habitacional Individual do Lago Sul, além de bem de uso comum do povo, cuja utilização não-precária por particulares deve ser precedida de desafetação e concorrência, força da Lei Orgânica do Distrito Federal e da Lei nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** que a Lei n.º 1.365/97 em seu artigo 2º, altera o artigo 4º da Lei n.º 901/95, para dispor que a localização de áreas públicas onde serão desenvolvidas atividades por *trailers*, quiosques e similares deverá respeitar os espaços livres e o interesse público, dentre outros aspectos;

**CONSIDERANDO** que segundo os eméritos ensinamentos do mestre José Afonso da Silva, em seu clássico livro Direito Urbanístico Brasileiro, espaços livres “são os espaços abertos públicos ou destinados a integrar o patrimônio público nos loteamentos, fora as vias de circulação”, cabendo salientar que a área em questão se enquadra perfeitamente neste conceito;

**CONSIDERANDO** que o local em referência apresenta declividade variando entre 10 e 40%, a qual termina num campo úmido e numa vereda, estando situado na APA das Bacias do Gama e Cabeça de Veado, no entorno da Estação Ecológica do Jardim Botânico de Brasília;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

*M.*

3

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*



**CONSIDERANDO** que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores ao princípio do pagador-poluidor;

**CONSIDERANDO** que o local encontra-se bastante degradado, graças também à inércia não-justificada da Administração Pública em providenciar a retirada temporânea da Sul Materias para Construção Ltda. da área pública em questão, conforme PIP n.º 404/94-2ª Prodema, Processo 141.000.175/92-DF e Processo 191.000.867/94-IEMA;

**CONSIDERANDO** que os lugares nos quais se situam as veredas recebem tratamento especial da legislação ambiental, a ponto de serem reputados Áreas de Preservação Permanente (APP);

**CONSIDERANDO** que a Vereda do Ribeirão do Gama localiza-se na Área de Proteção Ambiental (APA) das Bacias Gama e Cabeça de Veado, criada pelo Decreto Distrital n.º 9.417/86, bem ao lado da Estação Ecológica do Jardim Botânico de Brasília, importante unidade de conservação do Distrito Federal;

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*

**RESOLVEM****TOMAR COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO**

do **DISTRITO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, representada neste ato pela senhora Administradora Regional do Lago Sul, Doutora Iliana Canoff, com endereço no SHIS QI 11 Área Especial 01, e do **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL -DER/DF**, pessoa jurídica de direito público do Distrito Federal, representada neste ato pelo senhor Diretor Geral do DER-DF, Dr. Maurício Theodósio Mattos Marques, com endereço no SAIN Ed. Sede Bloco "C", fazendo-o nos seguintes termos:

**Cláusula primeira:** DISTRITO FEDERAL e DER-DF obrigam-se a não praticar quaisquer atos e/ou contratos tendentes à implantação da feira "Art Lago", bem como qualquer tipo de cessão da área, no local sito à SHIS QI 15, Área Especial, entre o Instituto Dom Orione e a Estrada Parque Dom Bosco, observada a legislação ambiental e urbanística, sob pena do pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 para cada vez que houver descumprimento do contido nesta cláusula;

**Cláusula segunda:** DER-DF compromete-se a não autorizar, não permitir, não tolerar de qualquer forma a utilização privada da área mencionada na cláusula anterior, no que couber, observada a legislação ambiental e urbanística, sob pena do pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 para cada vez que houver descumprimento do contido nesta cláusula;

M.

5

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*



**Cláusula terceira:** DISTRITO FEDERAL e DER/DF comprometem-se a recuperar a área objeto do presente Termo de Ajustamento, de acordo com o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) apresentado nos autos do PIP nº 404/94, Plano esse que passa a integrar o presente Termo de Ajustamento como ANEXO I;

**1º Parágrafo:** A recuperação da área far-se-á de acordo com o PRAD supracitado, observadas as disposições deste Termo de Ajustamento, sob pena do pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00;

**2º Parágrafo:** Os recursos para implementação da etapa de Conservação/Manutenção da Área de Preservação constante do Cronograma de Execução do PRAD serão buscados junto a pessoas, entidades, públicas e privadas, e FUNAM, ficando as partes comprometentes obrigadas a conjugar esforços para a plena recuperação do ecossistema afetado;

**3º Parágrafo:** As três primeiras etapas do cronograma de execução serão cumpridas até o dia 10 de dezembro do corrente ano, podendo as partes comprometentes solicitar, por escrito e fundamentadamente, a prorrogação, uma única vez, do prazo por mais trinta dias;

**Cláusula quarta:** DISTRITO FEDERAL e DER/DF comprometem-se, dentro de até 20 (vinte) dias úteis, a colocar placas informativas da atividade de recuperação ambiental a ser desenvolvida no local, de acordo com as especificações técnicas, obedecido o lay-out constante do ANEXO II, sob pena do pagamento R\$ 3.000,00 para cada dia de atraso no cumprimento do ora pactuado;



**Parágrafo único:** O prazo poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, mediante solicitação formal e justificada;

**Cláusula quinta:** O presente Termo de Ajustamento vigorará pelo prazo de 01 (um) ano contado a partir de hoje, prorrogável uma vez mais por igual período;

**Cláusula sexta:** Fica eleito o foro da Capital Federal para dirimir quaisquer litígios entre as partes;

**Cláusula sétima:** O presente Ajustamento de Conduta não obsta a tomada de outras medidas judiciais e extrajudiciais porventura julgadas cabíveis para a defesa dos direitos difusos tutelados pelo presente Termo e seus ANEXOS, caso haja descumprimento do estatuído neste instrumento ou de fatos supervenientes;

**Parágrafo único:** O valor monetário das multas será sempre corrigido de acordo com as diretrizes legais traçadas pelo Poder Federal, de sorte a assegurar o valor real das multas.